



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN...

Sessão de 08 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.385

Recurso nº 84.662 - IRPJ - EXS: DE 1974 a 1978

Recorrente S.O.S. MÉDICO CIRÚRGICO S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - As rendas decorrentes dos serviços prestados pelo hospital não se confundem com aquelas derivadas dos honorários atribuídos aos médicos que exercem suas atividades como autônomos, prestando seus serviços a terceiros, através de convênios firmados. Ausente a figura de "omissão de receita" que somente ocorreria se os valores recebidos como honorários pertencessem na sua totalidade a empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.O.S. MÉDICO CIRÚRGICO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: - 9 JUL. 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) E MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/054.662/79

RECURSO N.º: 84.662

ACÓRDÃO N.º: 101-73.385

RECORRENTE: S.O.S. MÉDICO CIRÚRGICO S/A.

R E L A T Ó R I O

S.O.S. MÉDICO CIRÚRGICO S/A., pessoa jurídica esta-
belecida em Brasília - D.F., recorre a este Conselho da decisão de
1º grau que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de
Infração de fls. 1, lavrado em 31/08/79.

A peça vestibular de autuação capitula duas infra-
ções, quais sejam:

a) falta de adição ao lucro real, para efeito de
tributação, o valor em excesso na correção monetá-
ria especial de ativo imobilizado: ano-base de
1977: Cr\$ 607.205,00.

b) omissão de receita decorrente da prestação de
serviços, mediante convênios, ou a particulares,
não declarados na época própria, assim discrimina-
da por exercícios:

ano-base de 1973, exerc. 74 ..	Cr\$ 264.063,87
ano-base de 1974, exerc. 75 ..	Cr\$ 465.161,46
ano-base de 1975, exerc. 76 ..	Cr\$ 968.561,17
ano-base de 1976, exerc. 77 ..	Cr\$ 1.759.749,50
ano-base de 1977, exerc. 78 ..	Cr\$ 2.538.410,58

No tocante a infração capitulada na letra "a" a in-
teressada, pelo Darf de fls. 295, recolheu o imposto incidente so-
bre a parcela de Cr\$ 607.205,00, acrescido de correção monetária.

Com referência ao item "b", entende a autoridade

Acórdão nº-101-73.385

fiscal que a receita bruta operacional declarada está em desacordo com a receita por si apurada, à vista dos documentos fornecidos para a sua comprovação. Elaborou os mapas demonstrativos de "receita de serviços prestados a particulares" e de "faturamento de serviços prestados mediante convênios", abrangendo o período fiscalizado (anos-base de 1973 a 1977, exercícios de 1974 a 1978), mapas estes que deram origem ao quadro demonstrativo da receita declarada a menor (fls. 2).

O contraditório foi inaugurado pela impugnação de fls. 86/101, com os anexos de fls. 102/164, sendo aditadas razões às fls. 178/182.

A decisão da autoridade monocrática de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, encontra-se às fls. 226/237, e se fundamenta em que

"A regra geral de definição do lucro tributável baseado no lucro real é no sentido de que, em princípio, todas as receitas são tributáveis nas declarações das pessoas jurídicas.

As exceções consistem:

- a) na não tributação;
- b) na tributação exclusivamente na fonte; e,
- c) na tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração.

Todas as exceções constam de lei expressa, determinando o tratamento tributário em cada caso. Assim sendo, não se vai encontrar na lei a relação taxativa das receitas tributáveis. Toda vez que uma receita for expressamente prevista em lei será para sujeitar-se a uma das três exceções acima mencionadas.

Em consequência, a omissão da lei sobre uma determinada receita não significa que ela não seja tributável: ao contrário, significa que ela é tributável na declaração de rendimento.

Este princípio decorre da expressa definição legal de que o imposto é devido anualmente pelas pessoas jurídicas com base no lucro real apurado contabilmente no período-base (art. 127 do RIR/75). Por tanto, só são excluídas da tributação as receitas que sejam objeto de um dos ajustes (adições, ex

clusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária) feitos no lucro contábil.

Nos termos do art. 156 e seu § 1º, do RIR/75, é classificado como lucro operacional da empresa o resultado auferido em qualquer atividade econômica destinada a prestação ou venda de serviços a terceiros realizadas com habitualidade;

Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

Não existe na lei de regência qualquer dispositivo que autorize sejam os honorários médicos, cobrados através de faturas emitidas por empresas prestadoras de serviços, excluídos do lucro real;

É vedado ao contribuinte, depois do início do processo de lançamento ex officio, requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir ou majorar deduções e abatimentos que, anteriormente àquele ato, não pleiteara (art. 405 do RIR/75);

O chamado "aditivo de razões à impugnação (fls. 178 e ss.) é intempestivo, visto ter sido apresentado quase dois anos após a Intimação;"

As razões de recurso alinhadas às fls. 239/251 ,
são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Informa a recorrente que mesmo não lhe pertencendo todas as receitas originárias do atendimento médico (honorários), as contabilizava. Esclarece que os médicos exercem suas atividades como autônomos, sem qualquer vínculo empregatício, sem comando hierárquico e sem horário pré-estabelecido pelos dirigentes do mosocômio.

Ao firmar os convênios ou contratos, a casa de saúde é obrigada a fornecer a relação nominal e a especialidade dos médicos que atenderão aos pacientes dos convênios firmados.

Os honorários médicos são fixados distintamente nos convênios, para cada tipo de atendimento e em função de especialidade de médica.

Os contratados são obrigados a comunicar, por escrito, como aditivo ao convênio, ao contratante, sempre que ocorrer alteração no núcleo de médicos e pode suceder a recusa a qualquer nome.

Esses médicos são, assim, credores diretos do contratante. Os valores que constam distintamente nas contas dos serviços pertencem aos médicos. Não pode o hospital apropriar-se deles. Muito pelo contrário, tem ele a obrigação como nos casos das contas do INAMPS, de comprovar a imediata transferência e pagamento dos honorários especificados nas mesmas. Face a natureza dos serviços prestados pelo hospital, tais como fornecimento de quartos, exames complementares, taxas de uso de salas e instalações de serviços, fornecimento de oxigênio, sangue, hemo derivados e serviços gerais de enfermagem, lavanderia e hotelaria etc., as rendas deles decorrentes não se confundem em momento algum com aquelas derivadas dos honorários atribuídos aos médicos que estão e estarão sempre vinculados



ao atendimento exclusivo e pessoal destes com os seus pacientes e, nos casos de convênios, neles são estipulados para cada tipo de atendimento.

Desta maneira, apartava do total contabilizado em Receitas a Receber, as parcelas dos honorários médicos, individualizando-se em conta distinta.

Faz a interessada o seguinte demonstrativo do fluxo contábil de toda a atividade relacionada aos convênios firmados, tomando números hipotéticos, com o objetivo de melhor exemplificar a questão:

1º) Pela emissão das faturas, englobando inclusive os honorários médicos

DÉBITO - CONTA 13.13 VALOR - Cr\$

CONTRATOS E CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA A RECEBER

CRÉDITO- CONTA 24.02

RECEITAS A RECEBER 100.000,00

Sub Conta 01 - Receita Hospitalar - 70.000,00

Sub Conta 02 - Honorários Médicos - 30.000,00

2º) Pelo recebimento da fatura ou conta-mensal

DÉBITO - CONTA 14.02

BANCOS

CRÉDITO- CONTA 13.13

CONTRATOS E CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA A RECEBER 100.000,00

3º) Desdobramento da receita

DÉBITO - CONTA 24.02

RECEITA A RECEBER

Sub conta 01 - Receita Hospitalar - 70.000,00

Sub conta 02 - Honorários Médicos - 30.000,00

CRÉDITO - CONTA 32.01

RECEITAS OPERACIONAIS

70.000,00

CRÉDITO - CONTA 24.03

DEPÓSITO DE TERCEIROS

30.000,00

(Individualizada por médico)

4º) Funcionamento da conta nominal

"Depósitos de Terceiros"

- Pela retenção do IR Fonte -

DÉBITO - CONTA 24.03

DEPÓSITO DE TERCEIROS

CRÉDITO - 23.04

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

- Pela cota-parte devida pelos médicos ao hospital, referente à taxa de administração e aluguel de consultórios.

DÉBITO - CONTA 24.03

DEPÓSITO DE TERCEIROS

CRÉDITO- CONTA 32.01

RECEITA DO HOSPITAL

Sub conta H - Financeiras.

Na realidade não se pode afirmar que a empresa tenha deixado de contabilizar as parcelas recebidas.

O que aconteceu foi o seguinte:

- a receita total correspondente aos valores das faturas , inclusive honorários médicos, inicialmente foi apropriada pelos créditos nas sub-contas de Receitas a Receber:

Receita hospitalar

Honorários médicos

Acórdão nº - 101-73.385

- posteriormente, a receita assim desdobrada, foi transferida após o seu recebimento, para as contas definitivas, debitando-se aquelas sub-contas acima, zerando-as e registrando os valores nas seguintes contas:

Receitas operacionais

Depósitos de terceiros.

Dáí se infere que o valor dos honorários de terceiros, sobre o qual repousa a exigência fiscal, está registrado adequadamente na sub-conta diferencial "honorários médicos".

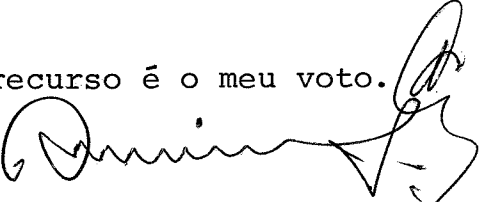
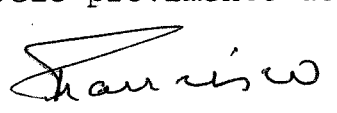
A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial nº RD/101-0.093, decidiu pelo Acórdão nº -CSRF/01-0.204, de 04/03/82, que:

"HONORÁRIOS MÉDICOS: recebidos pela pessoa jurídica mas que na verdade são remunerações por serviços autônomos prestados por estes a terceiros, através de convênio firmado entre a empresa e a previdência social. A contabilização dos citados honorários diretamente a crédito de seus titulares, sem a passagem através das contas de resultado, não constitui indício de omissão de receitas.

Recurso especial conhecido e provido."

Na espécie dos autos a pessoa jurídica apenas aparece como depositária dos honorários que na realidade pertenciam aos autônomos prestadores dos serviços médicos, não estando assim presente a pretendida "omissão de receita" que somente ocorreria se os valores recebidos a tal título pertencessem à empresa.

Pelo provimento do recurso é o meu voto.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR.